

O QUANTUM INDENIZATÓRIO PELO ABANDONO AFETIVO: O VALOR DO AMOR

Fernanda Soares de Sousa (1- Autora); Flaviana Dávila de Sousa Soares (2- Coautora); Admilson Leite de Almeida Júnior (3- Orientador).

¹Universidade Federal de Campina Grande, nandasousacz@hotmail.com

²Universidade Federal de Campina Grande, Flaviana_cz@hotmail.com

³Universidade federal de Campina Grande, Admilson.junior13@gmail.com

Resumo do artigo: O Abandono Afetivo consiste no comportamento negligente do genitor com relação ao cumprimento dos deveres inerentes a paternidade. Hodiernamente esse tema tem despontado infindas discussões doutrinárias e jurisprudenciais ante à possibilidade da responsabilização civil, a título de dano moral, pelo rompimento afetivo. A temática encontra relevância na seara jurídica, por não ter critérios específicos a serem considerados para a fixação do valor reparatório, gerando assim insegurança jurídica. Nesta senda, o estudo tem como objetivo analisar os pressupostos elementares do instituto da responsabilidade civil que devem estar presentes para a fixação do *quantum* indenizatório pela prática do ilícito civil. O método utilizado será o dedutivo, partindo de considerações gerais, como a importância da família para a formação do filho, até se chegar a uma premissa menor, o rompimento da relação paterno-filial como fator preponderante no comprometimento do desenvolvimento da criança ou adolescente, gerando um dano moral passível de reparação pecuniária. Quanto à abordagem, esta será qualitativa, ou seja, a pesquisa não terá preocupação com numérico, mas com a análise e compreensão da realidade, utilizando-se de critérios objetivos para observar e descrever sobre o conteúdo. Quanto ao procedimento técnico, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e análise de doutrina, artigos científicos, revistas eletrônicas, jurisprudências, entendimentos de Tribunais Estaduais e do STJ. Tem-se como resultado que há a possibilidade de responsabilizar civilmente o genitor que foi omissivo aos deveres inerentes na relação paternal, baseando-se no entendimento de que a reparação não tem o condão de compensar o filho pelo afeto não recebido, mas de amenizar os danos causados, sejam de ordem moral, psicológico ou social.

Palavras-chaves: Família, Responsabilidade Civil, Abandono Afetivo.

INTRODUÇÃO

A instituição familiar sofreu infindas alterações até ganhar seu status atual: base da sociedade e do Estado. As mudanças podem ser sentidas em aspectos como a finalidade, haja vista não mais se restringir a reprodução da espécie e na composição, que deixou de ser formada necessariamente por um homem e uma mulher, originada através do instituto do casamento religioso ou civil. Com a chegada dos novos arranjos familiares, a estrutura foi totalmente modificada. Nessa perspectiva, as transformações também atingem o poder familiar. A figura do chefe de família, que antes era exercido somente pelo homem, dá espaço à mulher, que não só deixa de ser submissa como também passa a interferir em questões pertinentes à criação da prole.

Com o advento da Carta Política de 1988 a entidade familiar foi fortalecida por Princípios Constitucionais que funcionam como viga mestre do Direito de Família, principalmente no que concerne ao tratamento igualitário à pluralidade das entidades familiares e seus membros.

Desta feita, em meio a toda essa efervescência, surge algo que antes não era condição alguma para a formação da família e hoje é preceito fundamental, responsável por toda a discussão ora apresentada: o afeto, pedra angular da entidade familiar.

Assim, será feita uma análise sobre a Família, no qual se abordará sobre seu lineamento histórico e evolutivo, sobre os princípios constitucionais que com ela se relacionam e os aspectos do pátrio poder, destacando os casos em que haverá sua suspensão e a extinção. Objetivando demonstrar como a conjuntura familiar é importante para a formação do indivíduo, principalmente aquele que se encontra na condição de filho.

Noutro viés, seguirá o estudo fazendo uma abordagem sobre o instituto da responsabilidade civil, evidenciando seus pressupostos elementares para que haja a configuração e posterior punição do genitor negligente aos deveres inerentes a paternidade. Dentre os elementos mencionados estão, a conduta, a culpa, o nexo de causalidade e o dano que será dado ênfase ao Dano Moral e suas peculiaridades no que toca ao Direito de Família.

Ato contínuo, será feita uma discussão acerca do abandono afetivo, apresentando seu conceito e trazendo à baila controversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais pelo abandono. Finalizando com a importância dos pais na criação e desenvolvimento saudável de seus filhos e as consequências trazidas pelo rompimento da relação afetiva paterno-filial.

O estudo terá como objetivo analisar os pressupostos elementares do instituto da responsabilidade civil que devem estar presentes para a fixação do *quantum* indenizatório pela prática do Abandono Afetivo. Como também a importância da família para a formação e o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

O referido assunto encontra relevância na atual conjuntura jurídica social não só por estar cada vez mais debatido dentro dos Tribunais e entre doutrinadores civilistas, como também por não ter critérios específicos para a fixação do valor indenizatório, assim gerando inúmeros questionamentos sobre quais os aspectos que devem ser analisados para se chegar a um valor justo ou ao menos razoável para a vítima, sem adentrar no campo do enriquecimento ilícito ou fazer com que o *quantum* se torne um valor simbólico diante dos danos causados.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo, utilizando quanto ao procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e a análise de doutrina, artigos científicos, revistas eletrônicas, jurisprudências, entendimentos de Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quanto à abordagem, esta será qualitativa, ou seja, a pesquisa não terá preocupação com numerário, mas com a análise e compreensão da realidade, utilizando-se de critérios objetivos para observar e descrever sobre o conteúdo (BITTAR, 2001).

De acordo com Bittencourt (2012), o método utilizado será o dedutivo, haja vista partir de uma premissa maior, mais ampla e geral, para uma menor, que seria a realidade, o caso concreto. Na qual a maior é a importância da família para a formação do filho, e a menor consiste no rompimento da relação paterno-filial como fator preponderante no comprometimento do desenvolvimento da criança ou adolescente, gerando um dano moral passível de reparação pecuniária.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O descumprimento das obrigações materiais dos pais para com seus filhos é passível de punição, ensejando inclusive prisão civil, conforme os ditames do art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, veja-se: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia[...].”

Esse entendimento é unânime na doutrina e na jurisprudência. Porém, com relação ao descumprimento inerente aos deveres imateriais não há o mesmo consenso. Habitualmente, a discussão fica adstrita apenas à ideia de afeto. Desta forma, os tribunais negam provimento as ações no qual o filho requer indenização pelo abandono afetivo de seu genitor, sob a alegação de não haver a possibilidade de aferir culpa nesses casos, conforme o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ABANDONO AFETIVO. ALIMENTOS. Ainda que comprovado o vínculo de pai e filha entre as partes, os alimentos às pessoas maiores de idade e capazes somente são reconhecidos quando comprovada a imperiosa necessidade. **DANO MORAL.** Os abalos ao psicológico, à moral, ao espírito e, de forma mais

ampla, à dignidade da pessoa humana, em razão da falta de afetividade, não são indenizáveis por impossibilidade de aferição da culpa. Negaram provimento ao apelo. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador AlzirFelippeSchmitz, Apelação Cível 70050203751/2012 – Julgado em 27/09/2013) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8ª Câmara Cível, Relator Desembargador AlzirFelippeSchmitz, Apelação Cível 70050203751/2012)

No entanto, o debate vai mais além do que a simples e pura restrição do abandono ligado ao afeto, visto que, ainda que se entenda ser o sentimento algo alheio ao Direito, não podendo ser exigido ou imposto, a responsabilidade civil do genitor apresenta-se sob ângulo oposto, relacionado ao cuidado, aos deveres inerentes a paternidade. É essa mesma linha de raciocínio que Dias (2015, p. 98) segue ao dizer:

Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho.

Porém, é necessário analisar o caso concreto com muita cautela, tanto pelo fato do conflito se desenvolver no seio da entidade familiar, como também por ter pai e filho como partes litigantes, pois ainda que o Estado tenha interesse na preservação da família, devem-se observar seus limites de atuação.

O comportamento ilícito do pai deve restar claramente comprovado nos autos do processo, pois é imprescindível que haja a configuração do efeito danoso aos direitos da personalidade do filho. Esse é o ponto onde residem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais: há ou não a possibilidade de reparação civil pelo genitor ausente?

Juristas que entendem não ser cabível a indenização pelo ato defendem a impossibilidade de obrigar um pai amar o filho ou de poder quantificar de maneira pecuniária sentimentos como amor e afeto. Nessa vertente se posiciona LizeteSchuh (2006, p. 67-68).

É dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e de receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário.

Assevera-se que não há como obrigar alguém amar o outro, ainda que esse seja seu próprio filho, porque a entidade familiar está pautada em uma comunhão plena, onde os laços de afeto não podem ser impostos, correndo o risco de surtir efeito diverso daquele pretendido.

Contudo, há magistrados que divergem dessa corrente, a exemplo da Ministra Nancy Andrichi, a qual defende que há caracterização de dano moral em casos da ausência do genitor e que tal conduta viola o art. 227 da Constituição Federal de 88, merecendo assim haver reparação pecuniária pelo ato ilícito praticado.

Nesse diapasão, alguns civilistas, a exemplo Paulo Lôbo (2008) e Dias (2015), também explicam a possibilidade de haver a caracterização do dano moral e posterior reparação em virtude da conduta desidiosa do genitor, respaldando a defesa nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da paternidade responsável, Assim, Dias (2015, p. 97) acrescenta que “[...] a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele”.

Diante do exposto, fica claro que a atitude que se deseja punir não está relacionada a amar ou não o filho, estando adstrita ao exercício legal de cuidar e proteger, ou seja, de desempenhar os deveres que a paternidade exige, ou como parte da doutrina defende, está relacionada à compensação daquele que teve seus direitos da personalidade violados.

Nesse sentido, a reparação pelo dano moral caracteriza-se quando a vítima tem um direito personalíssimo lesionado. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima, conforme as lições de Cavalieri (2015). É claro que o abalo e sofrimento de uma pessoa não podem ser quantificados, contudo, ainda assim pode-se chegar a um *quantum* proporcional e razoável ao dano causado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as alterações ocorridas no âmbito familiar atingiram significativamente outras áreas do Direito, como a seara Civil, especialmente o Direito de Família e no Direito Obrigacional. O Direito Constitucional, com relação aos princípios e garantias fundamentais, que fortaleceram os indivíduos na condição de membro familiar; e o Direito da Criança e do Adolescente, concernente às medidas protetivas da criança e do adolescente, visando uma formação saudável.

Destarte, todas essas mudanças acabaram por reconhecer o afeto como elemento fundamental para a composição da família. O advento dos princípios constitucionais corroborou para o surgimento de uma nova conotação do Direito de Família, principalmente no tocante as relações entre seus membros, seus direitos e a possibilidade de haver a responsabilização ao genitor

pelo descumprimento dos deveres inerentes a paternidade. Com isso, percebeu-se o quanto o convívio familiar era importante no desenvolvimento do indivíduo.

Diante dessa evolução e da ênfase que a relação afetiva ganhou, a responsabilidade do genitor na criação e proteção da prole passou a ser ainda maior, visto que os deveres paternais já não mais se limitavam ao sustento material. Nessa esteira, o instituto da responsabilidade civil começou a habitar o bojo familiar.

Nesse diapasão, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de por intermédio do instituto da responsabilidade civil, punir o genitor que descumpriu deveres paternais, fora comprovado que não há qualquer impedimento legal para que isso ocorra. Contanto que reste comprovado todos os pressupostos elementares, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade, a culpa e o dano, esse último foi dado maior atenção por ser o responsável pelos critérios para quantificar o *quantum* reparatório.

Dessa forma, ficou claro que a punição do pai com a suspensão do poder familiar ou a extinção, em alguns casos, não são suficientes, sendo imprescindível analisar o caso concreto, suas peculiaridades e a extensão do dano causado, visto que em algumas situações deve haver a possibilidade do genitor ser condenado a indenizar moralmente seu filho em função do abandono afetivo.

Por outro viés, é necessário ratificar que o valor quantificado a título indenizatório pelo abandono não almeja suprir um sentimento inexistente na relação paterno-filial. As decisões dos Tribunais que são favoráveis à responsabilização nesses casos entendem que devem estar comprovados todos os elementos essenciais da responsabilidade civil; segundo, se houve violação ao bem jurídico tutelado, extrapatrimonial, quando descumprido o *mínus* paternal; e por fim, devendo comprovar que a negligência paterna causou transtornos e sequelas muitas vezes irreparáveis ao filho, restando configurado o dano de ordem moral.

Com efeito, a reparação do genitor pelo Abandono Afetivo além de ser punitivo carrega em si um caráter preventivo, aliado a uma necessidade pedagógica, com o intuito de inibir condutas dessa natureza.

Assim, ainda que muitos doutrinadores e juristas entendam pela possibilidade à punibilidade do pai pelo desamparo afetivo, não há um consenso sobre a temática. Nesse sentido, a doutrina moderna assegura que a discussão ainda há muito que se avançar, pois a maior dificuldade encontrada pelos operadores do direito repousa nos critérios probatórios do dano e naqueles que

devem ser levados em consideração para mensurar um valor razoável a título de indenização, sem adentrar no campo do enriquecimento ilícito, tampouco ser uma quantia irrisória.

Diante da conjuntura atual, apesar de já se ter estabelecidos inúmeras discussões que ensejaram na normatização da matéria, é imperioso que haja assentimento quanto aos critérios condenatórios, objetivando assim amenizar as controvérsias e salvaguardar a segurança jurídica com relação à matéria.

Portanto, diante de tudo que fora exposto, ainda que persistam entendimentos contrários à imputação da responsabilização ao genitor pelo Abandono Afetivo da prole, o posicionamento mais razoável e que encontra amparo no ordenamento jurídico através de princípios, normas e garantias fundamentais, é de que é possível a punição a título de dano moral por aquele que tinha o dever de criar, proteger e contribuir para a formação do indivíduo na condição de criança ou adolescente. Defender posição contrária fere o que o ordenamento jurídico preleciona sobre os Direitos da Pessoa Humana, principalmente concernente ao princípio da Dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Renato de Mello. **O STJ e Dano Moral pelo abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199074,21048-O+STJ+e+o+Dano+Moral+por+Abandono+Afetivo>> Acesso em: 7 fev. 2017.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (Revogado) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 11 jan. 2017.

_____. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 11 jan. 2017.



BITTENCOURT, Fernando Kurten. **Aplicação de técnicas didáticas ao ensino do Direito.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37361&seo=1>>. Acesso em: 09 jan. 2017

BOECHAT, Hideliza Lacerda Tinoco Cabral. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/04/01.afetividade.como_.fundamento.na_.parentalidade.responsavel.pdf> Acesso em: 18 fev. 2017.

CAETANO, Eneide. **A influência do comportamento dos pais na vida dos filhos.** Disponível em: <<http://portal.tvsupercanal.com.br/?p=5771>> Acesso em: 12 jan. 2017.

CASTRO, de Vanessa; BAGATINI, Júlia. **O princípio da afetividade e o dano moral no direito de família.** Disponível em: <<http://www.faifaculdades.edu.br/eventos/MICDIR/VIIMICDIR/VIIMICDIR/arquivos/artigos/ART42.pdf>> [Acesso em 20 jan. 2017.](#)

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019> Acesso em 18 jan. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 23. ed. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: vol3: responsabilidade civil.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: vol6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, vol. 4.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção sinopses jurídicas; v. 2).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Daniel. **As tristes consequências da ausência paterna**. Disponível em: <<http://destrave.cancaonova.com/as-tristes-consequencias-da-ausencia-paterna/>> Acesso em: 20 fev. 2017.

MADALENO, Rafael. Responsabilidade Civil pela Ausência ou Negligência nas Visitas. IN: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade Civil no direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral** – problemática: do cabimento à fixação do quantum. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2011.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança de 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 18 de fev. de 2017.

PAI é condenado a indenizar filho por abandono afetivo. **In: TJDF**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>> Acesso em: 17 fev. 2017

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2ed. Editora Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. IN: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade Civil no direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SALOMÃO, Felipe Luis **STJ vai uniformizar jurisprudência sobre abandono afetivo** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-08/luis-felipe-salomaostj-uniformizar-entendimento-abandono-afetivo>> Acesso em: 08 fev. 2017.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.8, n. 35, abril/maio 2006.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de. Dano Moral por Abandono: Monetizando o Afeto. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**/Edições/13 - Dez/Jan 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Guarda_Tutela/gt_jurisprudencia_guar_da_tutela/STJ%20-%20Recurso%20Especial%20n%C2%BA%201.159.242-SP%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf> Acesso em: 15 fev. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. v. 5: Direito de Família. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

em **VI CONGRESSO BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA: EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS**

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE SAÚDE PÚBLICA

Venice, Abordagem em Saúde Pública

REALIZAÇÃO:



TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. AC: 233442 SC 2010.023344-2, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 10/06/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. ,de Imbituba. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6527666/apelacao-civel-ac-78501-sc-2002007850-1>> Acesso em: 15 de fev. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70055097422, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/09/2013. Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Data de Julgamento: 23/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20917939/apelacao-civel-ac-70044341360-rs-tjrs>> Acesso: 15 fev. 2017.

_____. AC: 70044341360 RS, Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Data de Julgamento: 23/11/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20917939/apelacao-civel-ac-70044341360-rs-tjrs>> Acesso em: 15 fev. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012. (Coleção direito civil; v.4)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. (Coleção direito civil; v. 6)

WEISHAUP, Gisele Carla; SANTORI, Giana Lisa Zanardo. **Consequências do abandono afetivo paterno e a (in) efetividade da indenização**. 16/11/2009. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf> Acesso em: 18 fev. 2017

em Violência na Perspectiva da Saúde Pública: Experiências e Desafios

e

CONGRESSO REGIONAL

em Violência na Velhice: Abordagem em Saúde Pública

REALIZAÇÃO:  CNPq

 GRUPO DE PESQUISA
VIOLÊNCIA E SAÚDE

